



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0004353-46.2007.8.14.0401  
1ª CAMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
APELANTE: MARCOS PEDRO PINTO DA VERA CRUZ  
ADVOGADO (A): DR. LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSORA PÚBLICA)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PLEITO DE PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 01 (um) ano de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, § 1º do Código Penal. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 18/07/2007, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, 27/08/2015, às fls. 87/89, conforme art. 117, inciso VI, do CP.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 87/89, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal (Lesão corporal - violência doméstica) a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, no qual foi concedido o benefício do



sursis, nos termos do art. 77 do CPB.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 04/12/2006, por volta de 03:00 horas, o apelante, em via pública, agrediu fisicamente sua ex namorada Lanna Cristina de Brito Mathias com socos no rosto e na cabeça, conforme Laudo de exame de corpo de delito, à fl. 08-apenso.

A denúncia foi recebida no dia 18/07/2007 (fl. 04), sendo designada o interrogatório do réu, às fls. 10/12 e a audiência de oitiva de testemunhas, às fls. 42/43, na qual ensejou a sentença condenatória que condenou o recorrente nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do CPB.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 90/94, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 97/98, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento da via recursal, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 104/108 que se pronunciou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

**DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.**

A defesa interpôs recurso de apelação em favor do apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, como expôs a defesa, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Com efeito, a pena de 01 (um) ano de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2006, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de detenção. Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 18/07/2007, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 04, e a data da publicação da sentença



condenatória recorrível, 27/08/2015, às fls. 87/89 , conforme art. 117, inciso VI, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, VI e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Marcos Pedro Pinto da Vera Cruz em decorrência da prescrição retroativa, nos termos dos Arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e Art. 110, §1º, todos do Código Penal, acompanhando o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 22 de novembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora